



PARECER JURÍDICO

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Aditivo Inexigibilidade 6/2021-009 – Chamada Pública para processo de seleção e chamamento de pessoas jurídicas, visando a prestação de serviços médicos complementares a rede pública de saúde atendendo a necessidade básica aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

I – RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria pedido formulado pela contratada AMIS PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em 28/07/2021 juntamente com Requerimento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, sobre a legalidade de proceder-se à revisão de preços para reequilíbrio financeiro da proposta vencedora apresentada por meio do Chamamento Público n. 7/2021-001, já materializada em contrato, cujo objeto é a prestação de serviços médicos complementares a rede pública de saúde de Piçarra – Pará, assistência à saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, em face da escassez de profissionais na área médica, decorrente da alta procura provocada pela pandemia, havendo um aumento considerável nos valores, conforme pesquisa de valores realizadas nos Municípios vizinhos, de acordo com o Ofício SEMSA/GAB n. 279/2021 que consta nos autos.

Diante desse quadro, a administração há de se manifestar quanto ao pleito de readequação do valor contratado, e o restabelecimento das condições iniciais, conforme requerido pela contratada.

Em síntese, é o que há de mais relevante para relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Doutrinariamente, o reajuste é definido como um mecanismo de preservação do equilíbrio econômico-financeiro, ou seja, de preservação da relação existente entre o conjunto de encargos impostos, e a retribuição correspondente, estabelecida no momento da celebração das avenças firmadas pela Administração Pública.

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos possui berço constitucional e legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, o equilíbrio econômico-financeiro ou equação econômico-financeira é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no momento da avença, entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do produto ou do serviço. Essa correlação encargo/remuneração deve ser observada durante toda a execução do contrato.

Nesse sentido, os arts. 54 a 80 da Lei das licitações, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens desta norma. Assim, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à Recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

No pedido apresentado pela Contratada, a mesma apresenta que houve majoração do valor de mercado no objeto do presente processo licitatório, de modo que no atual compasso referidos preços revelam-se em onerosidade excessiva à mesma, desequilibrando o contexto



inicialmente firmado pelos contratos administrativos firmados.

No que tange o realinhamento econômico-financeiro nas licitações, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”

A revisão, nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II da alínea “d”, da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presente os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

Assim, diante da obrigatoriedade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, de matriz constitucional e da Lei de Licitações, e tendo em vista que a Administração não pode aceitar propostas inexequíveis, ainda que interesse ao particular trabalhar em condições desvantajosas, não pode a Administração aceitar o risco que isso representa, sendo por isso mesmo, aceitável e permitido a readequação do preço.

É certo que, como anteriormente assinalado, do ponto de vista da eficácia, a equação econômico-financeira somente passa a ser protegida a partir da celebração do contrato. Por outro lado, diferentemente do reajuste, a revisão requer – via de regra – provocação da parte, com a demonstração efetiva do impacto que o fato superveniente causou na relação.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, diante do que foi exposto:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98



a) Que, em vista do aumento de preços a ensejar o desequilíbrio do contrato, está-se diante de fato que enseja o reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo;

b) Os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público, da economia e celeridade processuais e o poder-dever da Administração de tutelar o interesse público primário, estamos em que, homologado o certame e celebrado o contrato, nada impede que seja realinhado o preço proposto, a pedido do contratado, não configurando a celebração do contrato, renúncia ao direito à revisão para reequilíbrio do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta;

Assim, opinamos favoravelmente ao realinhamento de preços, conforme solicitado, devendo a Administração, em caso de decisão autorizativa da autoridade competente, promover a edição do respectivo termo aditivo de contrato e sua consequente publicação na imprensa oficial, vedado o pagamento retroativo de quaisquer valores, tendo em vista que o novo preço, deverá vigorar a partir da autorização administrativa tomada neste procedimento.

SMJ.

Piçarra – PA, 30 de Julho de 2021.

Priscilla Holanda Passos Medeiros
Procuradora